



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 009/2023.

**ASSEGURA AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA,  
PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLAS  
MUNICIPAIS MAIS PRÓXIMAS DE SUA  
RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurada ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 2º** O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no município de Afonso Cláudio/ES, no ato de sua matrícula.

**Art. 3º** Será exigido atestado médico ou multiprofissional para comprovação da deficiência alegada no ato da matrícula.

**§1º.** A exigência contida no *caput* não impedirá a realização de matrícula na rede municipal de ensino pelo estudante com deficiência. Caso o estudante com deficiência ou seu responsável legal não possua o atestado no momento da matrícula, será concedido prazo para apresentação em tempo razoável.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000



Site: [www.cmac.es.gov.br](http://www.cmac.es.gov.br) – Telefone: (27) 3735-1234 – e-mail: [cmac@cmac.es.gov.br](mailto:cmac@cmac.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/sp/autenticidade>  
com o identificador 33003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§2º. Quando se tratar de deficiência permanente, o atestado previsto no *caput* será válido por todo o ciclo escolar da rede municipal de ensino, sendo dispensada a apresentação do atestado em rematrícula na mesma instituição de ensino.

§ 3º. No caso de transferência escolar, o atestado previsto no *caput* deverá ser encaminhado juntamente com a documentação pertinente.

**Art. 4º** As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade, pela superação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas, por meio dos instrumentos contidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146, de 06 de julho de 2015).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 17 de março de 2023.

  
MARCELO BERGER COSTA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

## JUSTIFICATIVA

Tal matéria, considerando os anseios da sociedade, visa priorizar e ofertar, aos alunos com alguma deficiência, seja intelectual, mental, física, auditiva, visual e múltipla, uma educação diferenciada.

Tem-se, portanto, com os avanços da educação inclusiva, um crescimento expressivo de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência na educação básica. Além disso, grande parte desses alunos já estão em um ambiente inclusivo, dispensando-se as escolas ou salas especiais, antes existentes. Em que pese importantes avanços, as famílias de crianças com deficiência sofrem, ainda, sérias dificuldades. A distância aliada à impossibilidade financeira das famílias é uma das causadoras da evasão escolar. Esse fato, muitas vezes, é determinante e contraproducente do desenvolvimento e para a falta de perspectiva quanto ao futuro dessas crianças e adolescentes.

Desta feita, é este o principal objetivo da presente proposta, ou seja, amenizar os problemas de locomoção e, com isso, diminuir os índices de evasão escolar, medida esta já adotada em várias cidades.

Ressalta-se, por oportuno, que não se vislumbra criação de vagas no ensino público, mas tão somente o intuito de organização, vez que com a respectiva distribuição, o poder público estará atento às necessidades, não só da criança e do adolescente, mas também a dos pais ou responsáveis, remanejando, assim, as vagas de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão. Além da matrícula, o projeto também prevê que as unidades de ensino garantam a permanência de alunos com deficiência, promovendo a adequação dos seus espaços físicos para devido acolhimento.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Respeitosamente,

**MARCELO BERGER COSTA**

**Vereador**

